
A Mediação Como Forma de Resolução de Conflitos em Grandes

Empreendimentos: O Caso da Usina de Santo Antônio em Porto Velho/RO¹

Guilherme Ribeiro Baldan

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Professor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. baldan8969@gmail.com, 69 3309-6237, Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6109-494X>, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0381748591065344>.

Henry Sandres de Oliveira

Pós-graduado em Direito para Carreira da Magistratura. Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Rondônia (EMERON), henrysandres@gmail.com, 69 98123-6558, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1614134938392983>.

RESUMO: O presente artigo busca examinar a mediação como meio adequado para resolução de conflitos, quando uma das partes for uma grande corporação. Para tanto, inicia-se o texto com breves considerações sobre o método alternativo de solução de conflito denominado mediação, seguido de uma análise de um caso concreto, ocorrido no âmbito do Judiciário rondoniense, em que eram partes o Ministério Público do Estado de Rondônia e a empresa Santo Antônio Energia S/A. Durante a mediação foram ouvidos representantes dos moradores e cooperativas de um assento que foi afetado pela instalação da Usina de Santo Antônio, que também é abordada no decorrer no texto. A mediação foi frutífera, havendo acordo entre a empresa e quase 700 famílias.

PALAVRAS-CHAVES: Mediação, Resolução de conflitos, Usina de Santo Antônio.

ABSTRACT: This article seeks to examine mediation as an appropriate means of conflict resolution when one of the parties is a large corporation. To this end, the text begins with brief considerations on the alternative method of conflict resolution called mediation, followed by an analysis of a concrete case, which occurred within the scope of the Judiciary in Rondônia, in which the Public Ministry of the State of Rondônia and the company Santo Antônio Energia S/A. During the mediation, representatives of residents and cooperatives from a seat that was affected by the installation of the Santo Antônio plant were heard, which is also discussed throughout the text. The mediation was fruitful, with an agreement between the company and almost 700 families.

KEYWORDS: Mediation, Conflict Resolution, Santo Antônio Power Plant.

¹ [Recebido em: 05/06/2023 - Aceito em: 05/02/2024]

1 INTRODUÇÃO

A mediação é um meio adequado de solução de conflito, especialmente quando relações entre os envolvidos na demanda forem continuadas e se tenha a pretensão de que esses vínculos não se desfaçam. Ela visa restabelecer a comunicação e facilitar o diálogo entre as partes envolvidas.

Tratando-se da Bacia Amazônica, esta é considerada um grande patrimônio do Brasil, cobiçada pelo mundo. Na citada localidade, ante o potencial energético das águas do Rio Amazonas e de seus afluentes, nos últimos anos, diversas usinas hidrelétricas foram instaladas, uma delas, a Usina de Santo Antônio, localizada em Rondônia.

O mencionado empreendimento trouxe avanços para região, todavia, não se pode negar que a usina também foi responsável por danos sociais e ambientais, tão grandes quanto sua estrutura. Nesse sentido, além do meio ambiente, as populações ribeirinhas dos rios da Bacia Amazônica foram as principais vítimas das consequências da sua construção.

Porém, apesar do claro conflito de interesses, o grande empreendimento e a população ribeirinha permanecem possuindo uma relação duradoura e contínua, uma vez que ambas dividem o mesmo espaço.

Dessa forma, quando há um desentendimento que perdure durante um grande lapso, é necessário que os envolvidos, resolvendo ou não suas diferenças, coexistam da forma mais amistosa possível.

Em casos com as mencionadas características, a mediação é um instrumento que deve ser utilizado pelo Poder Judiciário e pelas partes para enfrentar a demanda, sendo que demonstrar a sua eficiência é o objetivo deste artigo.

Assim sendo, será analisada uma mediação, já ocorrida, no Estado de Rondônia, que obteve sucesso na formação de acordo envolvendo diversas associações de moradores da área atingida indiretamente pela usina hidrelétrica de Santo Antônio, instalada na cidade de Porto Velho/RO.

Destarte, tem-se que será realizado o cotejo entre o que diz a teoria que trata da mediação e sua aplicação em um caso prático e concreto, para concluir o quão bem-sucedido pode ser o uso da ferramenta pelo Poder Judiciário.

2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CONCEITOS PRELIMINARES SOBRE MEDIAÇÃO

O fim da Segunda Guerra foi responsável por causar modificações em todo globo, nas mais várias esferas do conhecimento. Nessa linha, o ramo jurídico também sofreu com mudanças e evoluções.

Neste contexto, teve início o colapso dos Poderes Judiciários pelo mundo afora. A busca pela tutela jurisdicional se tornou mais comum, a criação de novos direitos, a facilidade pelo acesso e o monopólio estatal levaram a uma justiça morosa e custosa (ANDRADE, 2014, p. 03).

O descontentamento com tal quadro fez com que o professor Roscoe Pound² lançasse a obra “*The causes of popular dissatisfaction with the administration of justice*”³, na qual o autor disserta sobre a insatisfação da sociedade com atuação do Judiciário americano. Insta dizer que o citado texto é tido como um marco histórico para a criação dos métodos alternativos de solução de conflitos (MACEDO e FACCHINI NETO, 2015, p. 117)

Nesse sentido, os Estados Unidos são considerados o berço dos métodos alternativos de solução de conflitos, sendo influentes até os dias atuais para a matéria.

Sobre o tema, é essencial destacar a contribuição de Frank Sander⁴, que, em meados década de 1970, foi o responsável por criar o conceito de *Multi-door Courthouse* ou Tribunal de Multiportas. Segundo tal sistema, as partes que litigam não devem ter como única opção viável a jurisdição clássica, havendo a necessidade de realização de programa de resolução de lides, tanto dentro, como fora do Poder Judiciário, conforme bem explicam SALES e SOUSA (2011. p. 208):

Assim como em português tal instituto pode ser denominado Sistema das Múltiplas Portas ou Multiportas, sem que altere o seu significado, também nos Estados Unidos são variadas as suas formas de denominação (Multi-door courthouse (MDCH), multidoor Center (MDC), Courthouse of many doors, Multidoor Program). De qualquer forma que seja escrito ou falado, o instituto permanece sendo um programa conectado à corte (court-connected) no qual litigantes são providos com a escolha de processos variados de resolução de disputas.

2Foi um jurista norte-americano, que viveu entre 1870 e 1964. Dentre suas grandes contribuições acadêmicas uma delas foi ter sido reitor da Faculdade de Direito de Harvard por 20 (vinte) anos.

3Em tradução livre: “As causas do descontentamento da população com a administração da justiça”.

4Foi um jurista alemão, que viveu entre 1927 e 2018. Foi professor emérito da Faculdade de Direito de Harvard.

Dessa forma, seguindo a filosofia do Tribunal de Multiportas, idealizada por Sander, em solo americano passou-se a estudar os métodos alternativos para solução de conflitos, de forma mais aprofundada. Nesse contexto, surge o termo *Alternative Dispute Resolution* – ADR ou Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.

Insta mencionar que há duas correntes com visões diferentes sobre o objetivo das ADRs. A primeira delas, denominada como desformalização, aponta que o objetivo é diminuir o formalismo dos procedimentos adotados nos processos judiciais. Doutra norte, a segunda corrente, conhecida como deslegalização, busca que os conflitos sejam solucionados fora da tutela jurisdicional, sem que ocorra a aplicação da lei para resolução da problemática. (MACEDO e FACCHINI NETO, 2015, p. 110)

No rol das espécies dos ADRs encontram-se a arbitragem, a conciliação, a negociação direta e a mediação, sendo esta última conceituada como sendo o procedimento no qual um terceiro imparcial atua a fim de proporcionar o diálogo entre partes, para que estas cheguem a acordo. Vejamos alguns ensinamentos doutrinários sobre a matéria. Nas palavras de BACELLAR (2016, p. 53), mediação é:

É técnica “lato sensu” e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

No mais, a mediação, ante seu desenvolvimento acadêmico e doutrinário passou a ganhar notoriedade, passando a ostentar princípios, os quais, apesar de similares, variam de acordo com a normatização inerente a cada sistema jurídico.⁵

2.1 Os Princípios da Mediação

No Brasil, somadas as redações do Código de Processo Civil, da Lei de Mediação e da Resolução nº. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tem-se um rol exemplificativo de dez princípios, sendo eles: independência; imparcialidade; autonomia da vontade; confidencialidade; oralidade; informalidade; decisão informada; isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé.

⁵Por exemplo, na Alemanha há a *Mediationsgesetz* (Ou Lei de Mediação alemã), na França a mediação está prevista no *Code de procédure civile* (Ou Código de Processo Civil francês) e em Portugal existem a Lei nº. 29/2013 (mecanismo gerais, mediação civil e comercial), o Protocolo de 05 de maio de 2006 (mediação trabalhista), o Despacho nº. 18 778/2007 (mediação familiar), a Lei n. 21/2007 e a Portaria 68-A/2007 (mediação penal).

Prima facie, quanto aos princípios, tem-se que a independência está vinculada à atuação do mediador, o qual deve agir com liberdade e sem intervenções externas para melhor guiar o procedimento (SPENGLER, 2014, p. 100).

No mesmo norte, a imparcialidade também tem ligação com a atuação do mediador, o qual deve proceder de forma ponderada, de modo que a causas de suspeição e impedimento expressas no Código de Processo Civil também se aplicam ao mediador (OLIVEIRA, 2017, p. 51-52).

Por sua vez, o princípio da autonomia da vontade diz respeito aos mediados, os quais têm amplos poderes no decorrer do procedimento. Ao passo que, durante todo a realização deste, as partes podem desistir da mediação, resolver parcialmente ou integralmente a lide, e escolher quais mediadores atuarão no caso.

O princípio da confidencialidade tem o condão de dar maior tranquilidade aos mediados, assegurando que os atos praticados durante a mediação não podem ser utilizados como prova, da mesma forma que ocorre com os mediadores em relação ao princípio da imparcialidade (OLIVEIRA, 2017, p. 50-51).

Insta mencionar que o presente artigo não viola tal princípio vez que não expõe os termos, mediados ou diálogos, tampouco busca utilização da mediação como prova, além de possuir caráter acadêmico.

Quanto aos princípios da oralidade e da informalidade, verifica-se que estes são utilizados para evitar que a mediação se torne um procedimento burocrático, moroso e com excesso de formalismo, garantindo agilidade e flexibilidade durante sua realização (OLIVEIRA, 2017, p. 52-56).

Sobre os princípios da decisão informada e da isonomia, tem-se que o primeiro determina que o mediador deve expor aos mediados todas as peculiaridades e desdobramentos da mediação e de seu eventual acordo. Já o segundo estipula que o mediador deve tratar as partes de forma igualitária, sem benefícios, privilégios ou malefícios (SCHWANTES, 2017, p. 52).

O princípio da busca pelo consenso é elemento essencial na mediação, gerando pacificação em todos os envolvidos, ainda que o acordo não seja atingido. Trata-se, portanto, de uma filosofia que deve ser aplicada em todo sistema jurídico, visto ser esta a finalidade da justiça.

Por último, o princípio da boa-fé é entendido como sinônimo de lealdade, sendo inerentes a todos envolvidos na mediação (SCHWANTES, 2017, p. 52).

Além dos princípios, ante a evolução doutrinária da matéria, foram criados modelos de mediação, dentre os quais se destacam: o modelo Harvard; o modelo Transformativo; e o modelo Circular-narrativo, os quais serão expostos a seguir.

2.2 Os Modelos de Mediação

O modelo Harvard, também denominado Tradicional-linear, é um método baseado na obra “Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões”, de Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton. Sobre a obra e o modelo Harvard, GOULART (2018, p. 56) disserta:

Os autores desenvolveram um método chamado “negociação baseada em princípios”, que sugere que envolvidos em conflitos procurem benefícios mútuos quando seus interesses entrarem em oposição e que o resultado se baseie em padrões justos (por exemplo, valor de mercado), independentes da vontade das partes.

Nesse passo, segundo os autores supramencionados, o modelo Tradiciona-linear tem como fundamentos: (i) a separação entre pessoas e o problema; (ii) o foco nos interesses dos envolvidos; (iii) a exposição e a organização das várias possibilidade de resolução e (iv) a padronização do resultado obtido.

Doutro norte, enquanto o modelo Harvard tem maior foco na busca pelo acordo. O modelo Transformativo tem como intento principal a reflexão e a empatia entre partes.

Criado por Robert Bush e Joseph Folger, o modelo Transformativo preza mais pela evolução e compreensão dos mediados e seu empoderamento do que necessariamente um acordo. Com efeito, é possível que uma mediação seja frutífera e positiva mesmo que não haja o pacto entre as partes. Sobre o mencionado modelo GABBAY (2011, p. 55) explica:

Nesse sentido, Robert Bush e Joseph Folger tratam da mediação transformativa sob ótica do empoderamento das partes (*empowerment dimension*) e do reconhecimento do problema do outro (*recognition dimension*), com o foco na capacidade de transformar qualitativamente a interação conflitual de uma perspectiva negativa e destrutiva para uma perspectiva positiva e construtiva, o que deixaria os indivíduos mais confiantes em si e ao mesmo tempo mais aberto a perceber o outro, gerando uma transformação individual e social das relações.

Por fim, o modelo Circular-narrativo, diferentemente das duas outras espécies expostas, tem como objeto central o diálogo e histórias trazidas pelas partes mediadas.

Desenvolvido por Sara Coob, com um enfoque na linguagem, o modelo Circular-narrativo busca desconstruir a narrativa criada pelo mediado, realizando indagações e ponderações, para que a própria parte refaça a apresentação do problema. Nas palavras de GOULART (2018, p. 58), o modelo Circular-narrativo é assim exposto:

Criado por Sara Coob, o modelo preconiza que os conflitos são criados, em grande parte, pelo uso inadequado da linguagem, já que a história é narrada pela pessoa que viveu a experiência. Essa vertente foca a desconstrução das exposições iniciais da história dos participantes para viabilizar novas percepções sobre o conflito e sua superação por meio de perguntas circulares (que mudam o foco do problema).

Realizados os conceitos preliminares sobre o instituto jurídico da mediação, antes de adentrar ao caso concreto de análise, faz-se necessária a exposição do empreendimento da Usina de Santo Antônio, com *animus* de demonstrar a grandeza do investimento e da construção da mesma.

3. A USINA DE SANTO ANTÔNIO

Situada no Rio Madeira, em Porto Velho/RO, com as coordenadas geográficas 08 48'04,0" S e 63 56'59,8" W, aproximadamente de 1.063 Km (mil e sessenta e três quilômetros) da foz do mencionado rio, possui um reservatório de mais de 421 Km² (quatro centos e vinte e um quilômetros quadrados), a Usina de Santo Antônio é sexta maior usina hidrelétrica do Brasil e a terceira em termos de energia assegurada.

Os números da Usina de Santo Antônio são grandiosos, fazendo com que seja enquadrada como um grande empreendimento.

Primeiramente, merece destaque o investimento realizado de 20 (vinte) bilhões de reais. Ainda sobre valores, são pagos cerca de 90 (noventa) milhões de reais em royalties por ano, pelo uso das águas do Rio⁶, de modo que, entre março de

⁶Dados retirados do sítio eletrônico da empresa Santo Antônio Energia. Disponível em: <<http://www.santoantonioenergia.com.br/desenvolvimento/valor-compartilhado>>

2012 e junho de 2019, foram pagos mais de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) milhões de reais em royalties.⁷

Em termos de geração de energia, a citada usina pode produzir cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) megawatts por hora, suficiente para garantir energia para aproximadamente 45 (quarenta e cinco) milhões de pessoas, corresponde quase à totalidade de população da Colômbia, por exemplo.⁸

Sobre a construção, tem-se que o concreto utilizado seria suficiente para erguer 40 (quarenta) estádios idênticos ao Maracanã. No mesmo norte, com a quantidade de aço utilizado na edificação da usina seria possível construir 18 (dezoito) monumentos iguais à Torre Eiffel. No mais, a usina possui 50 (cinquenta) turbinas do tipo Bulbo, sendo que cada uma pesa 900 (novecentas) toneladas, e têm 15 (quinze) metros de comprimento, e 8 (oito) metros de diâmetro.⁹

4 HISTÓRICO DO CONFLITO DA USINA DE SANTO ANTÔNIO

No dia 17.07.2012, o Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou a petição inicial de uma Ação Civil Pública junto ao Poder Judiciário rondoniense, em desfavor da empresa Santo Antônio Energia S/A, concessionária responsável pela usina de Santo Antônio. A citada exordial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, sob o número 0014433-03.2012.8.22.0001.¹⁰

O pleito do *Parquet* diz respeito a região do Assentamento Joana D'Arc, em Porto Velho/RO, localizada na Gleba Jacy Paraná, margem esquerda do Rio Madeira, possuindo 30.000 (trinta mil) hectares de área.

Ademais, o pedido ministerial estava relacionado com obrigações de fazer, dentre as quais se destacam realocar moradores atingidos pelo empreendimento; fornecimento de assistência e casa própria a população atingida; pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; cumprir condicionantes da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de

7Dados retirados do sítio eletrônico da empresa Santo Antônio Energia. Disponível em: <<http://www.santoantonioenergia.com.br/>>

8Dados retirados do sítio eletrônico da empresa Santo Antônio Energia. Disponível em: <<http://www.santoantonioenergia.com.br/empresa/usina-em-numeros>>

9Dados retirados do sítio eletrônico da empresa Santo Antônio Energia. Disponível em: <<http://www.santoantonioenergia.com.br/empresa/usina-em-numeros>>

10Disponível na consulta processual em: <<https://tjro.jus.br/>>.

Operação; e a condenação ao pagamento por dano moral coletivo e dano social às comunidades atingidas.

Nesse passo, após o desenrolar processual rotineiro, a Juíza Inês Moreira da Costa proferiu, em 16 de junho de 2016, a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública apresentada, condenando, em resumo, a Santo Antônio Energia ao pagamento de 3 (três) milhões de reais, por dano moral coletivo, determinando que a parte requerida promovesse o reassentamento dos moradores atingidos e arcasse com a ajuda de custo de 1.200 (mil e duzentos reais) por mês, durante dois anos, além do pagamento de indenizações pelas benfeitorias, cobertura florística e terra nua; fornecimento de assistência técnica, máquinas agrícolas e correção do solo (adubo e calcário); casa própria; e pagamento das dívidas junto ao INCRA.

Com efeito, inconformada com a sentença, a requerida Santo Antônio Energia S/A interpôs o recurso de apelação. Dessa forma, durante o julgamento do mencionado recurso, a apelante demonstrou interesse na tentativa de mediação, motivo pelo qual, em 06 de junho de 2018, foi determinada pelo Tribunal de Justiça¹¹ a realização da mediação, a qual passa a ser examinada e exposta.¹²

4.1 A Mediação do caso

Entre os meses julho a novembro de 2018, o procedimento de mediação dos autos nº. 0014433-03.2012.8.22.0001 teve seu desenrolar, sendo realizado por Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Maria Abadia de Castro.¹³ Além delas, um dos autores deste artigo, Guilherme Ribeiro Baldan, foi observador de todo o procedimento, como fase de colheita de dados para sua tese de doutorado.

11Disponível na consulta processual em: <<https://tjro.jus.br/>>.

12Trata-se de uma adaptação da técnica denominada *appellate mediation* ou mediação em segunda instância ou recursal. Nos Estados Unidos a citada técnica tem números expressivos, uma vez que o a quantidade de acordos por meio da mesma é equivalente ao de processos julgados por um desembargador federal americano (MACEDO e FACCHINI NETO, 2015, p. 126-127).

13A primeira é juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atualmente atuando junto a 8ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho/RO, enquanto a segunda é juíza aposentada, mestre em *Mediación y Gestión de Conflictos*, pela Universidade Complutense de Madrid. Entretanto, ao ingressarem no procedimento, passaram a ser mediadoras se afastando de suas funções rotineiras.

Mister dizer que nenhuma das mediadoras tiveram contato anteriormente com o processo, ao passo que nada sabiam sobre o caso.¹⁴

Assim, o primeiro ato realizado pelas mediadoras foi realizar uma etapa preparatória, na qual houve a reunião separadamente com cada uma das partes que fariam parte da mediação.¹⁵

Em seguida, as mediadoras se encontraram com o autor da demanda, o Ministério Público do Estado de Rondônia, que expôs a dificuldade em realizar um acordo de tamanha monta, visto o grande número de pessoas envolvidas. Igualmente, o órgão ministerial demonstrou preocupação com as implicações que poderiam vir a ocorrer.

Nessa linha, as mediadoras explicaram como base nos princípios da mediação, como se daria o procedimento e que o êxito da mediação não estava, necessariamente, atrelado à realização de acordo.

Na segunda reunião, houve a presença dos grupos de pessoas atingidas, com a presença de advogados. Nesta etapa, as mediadoras pactuaram com as pessoas presentes o respeito a fala do próximo, de modo que cada um deveria esperar sua oportunidade para se manifestar.

Posteriormente, um componente de cada associação ou cooperativa de moradores foi eleito para representar os interesses do seu grupo, sendo que essa pessoa participaria das sessões de mediações

Outrossim, também foi possível verificar que as pessoas atingidas se dividiam em três grupos, de acordo com seu interesse. O primeiro grupo buscava permanecer no local, o segundo grupo tinha o interesse de ser realocado e o terceiro demonstrava a intenção de apenas ser indenizado.

Por fim, nesta segunda reunião, as mediadoras reafirmaram como o desenrolar do procedimento ocorreria, da mesma forma como tinham realizado com o Ministério Público.

A terceira reunião se deu com os representantes da Santo Antônio Energia S/A. De pronto, eles expressaram não ter tido grandes contatos com a mediação, porém, demonstraram estar interessados em negociar e conciliar. Tanto quanto nas

¹⁴Tal determinação foi uma forma de garantir os princípios da independência e da imparcialidade, conforme exposto no tópico 1.2.

¹⁵Dessa forma foi garantido a atuação isonômica das mediadoras.

outras duas reuniões preparatórias, o procedimento a ser realizado durante a mediação foi repassado aos representantes da empresa.¹⁶

Finalizada a fase preparatória, verificou-se o empoderamento das partes envolvidas, dado pela oportunidade de fala das mesmas e o caráter voluntário, livre e informal da mediação.¹⁷

Assim, foi iniciada abertura da primeira sessão da mediação.

As cadeiras para os mediados foram organizadas em uma sala, em forma “U”, de maneira que todos pudessem se ver, não tendo nenhuma mesa entre eles, ficando as mediadoras de frente para todos, como se estivesse na parte aberta do “U”. Havia espaço para todos, bem como a sala continha café, biscoito e água. Foram utilizados adesivos para identificação dos participantes, de modo que esses escolhessem como queriam ser chamados durante o procedimento.

Em continuidade, as mediadoras destacaram o seu papel durante o procedimento, expondo que estavam ali para facilitar a comunicação, que o resultado positivo não dependia de um acordo, bem como que havia confidencialidade, informalidade e oralidade durante toda a realização, devendo sempre prezar pela comunicação e boa-fé¹⁸.

Além disso, os questionamentos das partes foram esclarecidos, oportunidade em que foi finalizada a abertura da sessão.

Posteriormente, deu-se início à fase de identificação e esclarecimento de questões, interesses, sentimentos e informações.

Nesta fase, foram realizados encontros conjuntos e individuais, buscando que os mediados se expressassem quanto a seus sentimentos e impressões, o que ocorreu de forma amigável. Ato contínuo, as mediadoras, de forma simples, apresentaram um resumo das questões, interesses e sentimentos, para, então, explicarem possibilidade de resolução da lide.

Normalmente, em cada uma sessão de mediação, os mediados podiam, individualmente, falar por 5 (cinco) minutos, para que a sessão durasse no máximo 3

¹⁶Dessa forma, com todas as partes envolvidas, as mediadoras garantiam a aplicação do princípio da decisão informada.

¹⁷Expressão da aplicação dos princípios da informalidade, oralidade e voluntariedade.

¹⁸Princípio exposto no tópico 1.3 deste texto.

(três) horas. Ademais, durante as mediações foi utilizada a técnica da percepção da realidade¹⁹ e MAPAN (Melhor Alternativa para um Acordo Negociado)²⁰.

Do mesmo modo, as mediadoras utilizaram a opção de realizar reuniões individuais, para que os mediados se sentissem à vontade para demonstrar seus sentimentos e interesses, ao passo que tal medida foi de grande valia para o êxito da mediação.

O acordo pactuado teve o valor próximo de 45 (quarenta e cinco) milhões de reais e abarcou cerca de 680 (seiscentos e oitenta) famílias, com pagamentos de forma programada. Além disso, o modelo predominante na atuação das mediadoras foi o de Harvard²¹ e o procedimento correu de forma calma e serena, como deve ser uma mediação.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia homologou o acordo, em 22 de março de 2019.

5 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO GRANDES EMPREENDIMENTOS

A mediação envolvendo os autos nº. 0014433-03.2012.8.22.0001 foi frutífera, gerou benefícios para ambos os lados, além de pacificação, economia processual, celeridade, empoderamento, entre outros benefícios jurídicos, econômicos e sociais.

Assim, o supradito relato serve para demonstrar a possibilidade e eficiência da mediação como forma adequada para resolução de conflitos, mesmo em casos envolvendo grandes empreendimentos e várias pessoas.

Apesar do número de atingidos, da diferença de poder econômico entre as partes e de se tratar de uma demanda complexa, com vastas questões de enorme monta, a mediação foi capaz de solucionar a controvérsia, sem imposição, o que

19A técnica utilizada consistiu em construir uma teia de barbante que passava pelos mediados, para fins de demonstrar a ligação e interdependência das pessoas presentes.

20A técnica MAPAN é normalmente utilizada quando uma das partes tem aparentemente muito mais vantagem do que a outra, o que, em tese, era o caso da empresa, em razão do seu poderio econômico. O que foi esclarecido é que somente deveriam permanecer em mediação, se todos não tivessem uma alternativa melhor ao possível acordo. Se houvesse qualquer alternativa melhor do que o acordo possível, deveriam abandonar a mediação. Isso teve a intenção de deixar todos extremamente confortáveis para somente realizar o pacto se esse expressasse realmente aquilo que queriam.

21O modelo foi conceituado no tópico 1.2 deste artigo.

reforça que o citado instrumento é uma hipótese que gera frutos que dificilmente serão alcançados com a jurisdição, como a pacificação social.

O tempo do procedimento da mediação no caso examinado foi de, aproximadamente, 5 (cinco) meses, enquanto o processo perdura por cerca de 84 (oitenta e quatro) meses, e ainda está pendente de trânsito em julgado em relação as partes que não aderiram ao acordo.

Logo, o tempo gasto na mediação é cerca de 6% (seis por cento) do lapso total de tramitação do processo, até o presente momento, sendo incomparáveis no quesito celeridade.

Na mesma esteira, os custos processuais, em, por exemplo, realizar diligências processuais, com as mais diversas famílias envolvidas na lide, o tempo gasto pelos magistrados para decisão de um caso de tamanho magnitude, entre outros fatores, constatam que a mediação é o caminho mais barato para resolução de lides.

Dessa forma, verifica-se que todos os mediados tiveram seus interesses respeitados. A empresa realizou sua função social, garantiu uma indenização considerada justa pelos atingidos e ainda programou a forma de quitação. O Ministério Público defendeu os interesses da sociedade, como é seu papel, participando das negociações, no uso de suas prerrogativas e, por fim, a população ribeirinha ganhou voz e foi empoderada, expôs os danos que lhe atingiram e foi indenizada de forma célere e considerada justa por aqueles que aceitaram o acordo. Não bastasse isso, foi respeitado o direito daqueles que optaram pela continuidade do processo.

6 CONCLUSÃO

Destarte, conforme vislumbrado, a mediação é um método adequado de solução de conflitos que vem ganhando maior notoriedade com o passar dos anos, se tornando cada vez mais relevante dentro dos sistemas jurídicos, inclusive no Brasil.

A mediação consiste em instrumento amplo e bem desenvolvido, possuindo princípios e modelos próprios que lhe dão maior credibilidade e aplicação, visto a abrangência de hipóteses para sua utilização.

Ademais, a Usina de Santo Antônio é o fruto de um enorme investimento e de uma construção gigantesca, se enquadrando como um grande empreendimento, que gera valores altos de receita pública.

Porém, por ser inerente a atividade desempenhada pela usina, o empreendimento causou prejuízos ambientais e sociais, principalmente em relação à população ribeirinha do local em que fora instalada.

No mais, a Ação Civil Pública nº. 0014433-03.2012.8.22.0001 teve seu desenvolvimento processual normal até a determinação, em segunda instância, de que fosse realizada a tentativa de mediação, sendo tal fato um divisor no desenrolar do caso, se mostrando uma decisão acertada.

Igualmente, a mediação foi muito bem conduzida, todos os princípios foram respeitados e aplicados, bem como o resultado foi satisfatório, sendo capaz de demonstrar que a mediação é instrumento eficaz para solução de conflitos envolvendo grandes empreendimentos.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. **Mediationsgesetz**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/mediationsg/BJNR157710012.html>. Acesso em: 04 de mar. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **A mediação e os meios alternativos de resolução de conflitos**. Belo Horizonte, *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, ano 3, n. 5, jan./abr. 2014.

AWAD. Dora Rocha. TELLES. Marília Campos Oliveira e. **Mediação após o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação – Avanço ou retrocesso?** *Revista de Arbitragem e Mediação - RArb*, Ano 15, Vol. 57, abr./jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BACELLAR. Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BALDAN. Guilherme Ribeiro. **A mediação transnacional para alcance da sustentabilidade na resolução de conflitos decorrentes de danos ambientais na Bacia do Rio Amazonas**. Itajaí: 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/314/TESE%20GUILHERME%20RIBEIRO%20BALDAN%20-%20TOTAL.pdf>> Acesso em: 01 de mai 2021.

BRASIL. **Código de Processo de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Constituição da República**. 1988. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 125/2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Ed. 2018. Livro Eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CHIARLONI, Sergio. **Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios**. *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação, vol. VI, mediação e outros modos alternativos de solução de conflitos*. Organizador: Arnaldo Wald. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISHER, Roger. URY, William. PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Recurso Digital. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FRANÇA. **Code de procédure civile**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DBB8511848B47FEF01EA3E82A418CDB5.tplgfr41s_1?idSectionTA=LEGISCTA000030360395&cidTexte=LEGI TEXT000006070716&dateTexte=20190129. Acesso em: 04 mar. 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário: Condições necessárias para institucionalização dos meios de autocompositivos de solução de conflito**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/publico/Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2019.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça: a mediação judicial e o reconhecimento do ofício de mediador no Brasil**. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2018. <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192800/PDPC1385-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 14 jun 2019.

MACEDO, Elaine Harzheim. FACCHINI NETO, Eugênio. **Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição**. *Revista de Direito Brasileira*. ano 5, vol. 10. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Edição Comemorativa**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa>. Acesso em 05 mar. 2019.

OLIVEIRA, Thifani Ribeiro Vasconcelos de. **A mitigação do princípio da autonomia da vontade na mediação judicial à luz do Código de Processo Civil**. 2017. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/22008/1/THIFANI%20RIBEIRO%20VASCONCELOS%20DE%20OLIVEIRA.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Despacho nº. 18.778/2007**. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf2s/2007/08/161000000/2405124052.pdf> . Acesso em 04 mar 2019.

_____. Assembleia da República. **Lei n. 21/2007**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/639130/details/maximized> Acesso em: 04 mar 2019.

_____. Assembleia da República. **Lei nº. 29/2013**. Disponível em: <www.dre.pt/pdf1s/2013/04/07700/0227802284.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria 68-A/2007**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/209847/details/maximized> . Acesso em:04 mar 2019.

_____. Ministério da Justiça. **Protocolo de Acordo de 05 de maio de 2006**. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/protocolo-de-acordo/downloadFile/file/>>.

SALES, Lilia Maia de Moraes. SOUSA, Mariana Almeida de. **O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro**. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 5. nº. 10. 2011.

SANDRES DE OLIVEIRA, Henry. **Celeridade Processual: Breves Comentários à luz do Direito Comparado**. Disponível em: <https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/75/68> Acesso em 15 jun 2019.

SCHWANTES, Susanna. **Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos ambientais urbanos, a partir da Lei 13.140/2015**. 2017, 245f. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em:<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2482/Dissertacao%20Susanna%20Schwantes.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 15 jun 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Processo nº. 0014433-03.2012.8.22.0001**. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/>>.